

PROCESSO	- A. I. N° 276890.0007/20-0
RECORRENTE	- NORSA REFRIGERANTES S.A.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 5ª JJF nº 0073-02/22-VD
ORIGEM	- DAT SUL / IFEP SUL
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 18/07/2024

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/24-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE USO E CONSUMO. **a)** Aquisição de mercadorias que se caracterizam como material para uso ou consumo no estabelecimento, com apropriação indevida dos créditos fiscais. Infração 01 subsistente; **b)** Utilizou crédito de mercadorias que são caracterizadas como itens de uso e consumo, tendo a autuado considerado como insumos. Deve-se observar os aspectos da essencialidade, especificidade e o seu emprego no processo de fabricação. Excluídos os itens que são essenciais, específicos e são consumidos no processo fabril. Infração 02 parcialmente subsistente. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAL DE CONSUMO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado o não pagamento do imposto relativo a aquisições de bens destinados a uso/consumo do estabelecimento. Excluídos os itens que são essenciais, específicos e são consumidos no processo fabril. Infração 03 parcialmente subsistente. 3. MULTA. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS. **a)** MERCADORIA SUJEITA A TRIBUTAÇÃO; **b)** MERCADORIA NÃO SUJEITA A TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 1% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações 04 e 05 reconhecidas. Indeferido o pedido de diligência e/ou perícia com base no Art. 147 do RPAF/99. Indeferido o pleito de cancelamento ou redução da multa, com base no Art. 167, I e III do RPAF/99. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão não unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 24/09/2020, no valor de R\$ 167.743,93, em razão das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a maio e agosto a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 78.346,17, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente.

Consta que o Autuado adquiriu Eucatex e os utiliza uma parte para comercialização e a outra acompanha as embalagens e retornam para Empresa, portanto esta parte que retorna configura-se como material de uso ou consumo, sendo observado que foram abatidos do estorno de créditos cobrados na infração as operações com os Eucatex que saíram para comercialização, com débito do imposto.

Infração 02 - 01.02.02: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 56.623,97, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, VII, "a", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte.

Consta que o Autuado adquiriu várias mercadorias e as classificou como 'matéria prima', sendo, na verdade, materiais de uso ou consumo, como pode ser verificado na planilha anexada ao processo que o Autuado respondeu onde e como cada mercadoria é utilizada.

Infração 03 - 06.02.01: Deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias adquiridas em outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a junho, agosto, setembro e novembro de 2017, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 12.023,54, acrescido da multa de 60%, prevista no Art. 42, II, "f", da Lei nº 7.014/96. Infração julgada procedente em parte.

Infração 04 - 16.01.02: Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a novembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 18.345,91, correspondente a 1% do valor comercial das mercadorias, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração reconhecida.

Infração 05 - 16.01.06: Deu entrada no estabelecimento de mercadoria ou serviço tomado sem o devido registro na escrita fiscal, no mês de dezembro de 2017, sendo imposta multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.404,34, correspondente a 1% do valor comercial da mercadoria, prevista no Art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96. Infração reconhecida.

A 2ª JJF decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração, por unanimidade, mediante o Acórdão nº 0073-02/22 (fls. 347 a 362), com base no voto do Relator a seguir transcrito:

"O Auto de Infração em análise impõe ao sujeito passivo a acusação de cinco infrações, sendo apenas incluídas na lide as infrações 01, 02 e 03, posto que as demais não foram defendidas, inclusive reconhecidas, com o recolhimento da multa e dos acréscimos legais, conforme relato do autuante, fato que confirme verdadeiro, conforme registro do Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, realizados em 15/01/2021, nos valores de R\$ 21.837,04 e R\$ 2.769,31 conforme comprovantes de recolhimentos e DAEs, fls. 163 a 166, pagamentos estes que deverão ser homologados pelo setor competente da SEFAZ.

Portanto, desde já tenho as infrações 04 e 05 como subsistentes.

O sujeito passivo atua na atividade econômica principal de fabricação de refrigerantes, e secundariamente no comércio atacadista de água mineral, cerveja, chope, refrigerante e outras bebidas, estando inscrito no Cadastro Estadual na condição Normal, estabelecido no município baiano de Vitória da Conquista.

O início da fiscalização foi notificado ao contribuinte em 14/07/2020, através da mensagem 166208, postada via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, fl. 08.

Preliminarmente, constato que o lançamento se conforma com o art. 142 do CTN, vez que o crédito tributário exigido foi constituído por autoridade administrativa competente para tal, que aplicando os roteiros de auditoria fiscal exigidos para a correta apuração dos ilícitos apontados, concluiu pela ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96.

Os trabalhos fiscalizatórios se pautaram no exame de informações constantes nos registros transmitidos pelo contribuinte através da sua Escrituração Fiscal Digital – EFD, notas fiscais eletrônicas emitidas e recebidas, cujos dados foram informados através do SPED-Fiscal, que contém o registro de toda sua atividade mercantil, resultando no lançamento lastreado nos demonstrativos analíticos e sintéticos, juntado aos autos na forma impressa, fls. 10 a 89 e gravados em arquivo eletrônico na mídia – CD, fl. 91, donde constado se tratarem de demonstrativos que contêm todos os elementos necessários a perfeita cognição das infrações, tendo sido entregues a autuada quando da notificação da lavratura do Auto de Infração, ocorrida em 04/11/2020, conforme mensagem postada via DT-e, fl. 92.

Observo que o direito de ampla defesa e do contraditório do contribuinte foi plenamente preservado, inexistindo qualquer vício ou falha que macule de nulidade o Auto de Infração.

Indefiro o pedido de perícia técnica formulado pela autuada a fim de demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor, com fundamento no art. 147, inc. II, alínea "b", por constatar ser desnecessária em vista de outras provas produzidas.

Não foram suscitadas questões preliminares, portanto, passo a analisar o mérito das infrações.

A infração 01, acusa o contribuinte de utilizar indevidamente crédito fiscal do ICMS decorrente da aquisição de placas de Eucatex, sendo que parte dessas aquisições se destina a comercialização, estando, pois, esta parcela

excluída do levantamento.

A decisão da lide, portanto, requer a definição de como a autuada emprega as placas de Eucatex no seu processo produtivo, a assim classificá-las como material de uso e consumo, como entende o fiscal, ou produto intermediário como quer fazer crer a autuada, e assim considerar devido ou não a apropriação do crédito fiscal decorrente dessas aquisições.

Como muito bem pontuou a defesa, a definição do que vem a ser insumo, produto intermediário ou item de uso e consumo, se converteu numa questão complexa, onde deve-se levar em conta a atividade desenvolvida por cada contribuinte, verificando quais os produtos são essenciais e indispensáveis, portanto, necessária se faz a verificação de cada caso específico, sem definições pré-estabelecida.

A própria autuada, em sua defesa, apresenta os elementos que conduzirão a um entendimento correto, quando diz que “utiliza as referidas chapas para fins de empilhamento, armazenamento e transporte das cargas” e que “os produtos fabricados são empilhados, movimentados internamente, armazenados e vendidos/transportados com o auxílio das chapas autuadas, que estabilizam as cargas de mercadorias e facilitam seu manuseio, estando intimamente ligados à logística da produção”, sendo que as “chapas de madeira são utilizadas no processo de acondicionamento do produto fabricado (...) para serem utilizados no acondicionamento das bebidas fabricadas.”

Com base nesses argumentos, o contribuinte entende ser a autuação um equívoco do Fisco em considerar as placas Eucatex como materiais de uso ou consumo, pois as têm como partícipes do seu processo industrial na condição de elemento essencial, sendo nele consumidas.

É cediço que o entendimento do que vem a ser insumo ou produto destinado a consumo é complexo, cujo estudo para definição de critérios objetivos, vem se dedicando as empresas, o Fisco, a doutrina e a jurisprudência, rendendo longos debates, sem ainda haver um consenso pacífico e definitivo, entre estes atores, sobre o tema, que delimita os critérios normativos a permitir a validação da manutenção de créditos fiscais pelos contribuintes.

Trago como decisão elucidativa ao deslinde da lide, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, externado quando do julgamento do Recurso Especial nº 882.807/SP, publicado no DJ de 19/05/2009.

Nesta decisão confirmou-se a orientação jurisprudencial de que o regime de apuração do ICMS admite os produtos classificados como intermediários, se participarem do processo produtivo e não necessariamente incorporados ao produto final.

Sendo assim, pode-se concluir, a partir deste enquadramento jurisprudencial, que a apropriação de créditos de ICMS, relacionados aos denominados produtos intermediários, poderá ser realizada, desde que os respectivos produtos adquiridos atendam aos seguintes critérios:

- 1) Sejam produtos essenciais ao processo de fabricação; a essencialidade se mede pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o respectivo processo industrial; se a falta deste produto implicar a descontinuidade do processo fabril, então o produto é considerado essencial;
- 2) Sejam produtos específicos ao produto fabricado; a especificidade se mede pela existência de relação de dependência entre o produto considerado e o produto fabricado; se o produto fabricado somente se obtém com utilização daquele outro produto, então se trata de um produto específico;
- 3) Sejam produtos empregados no processo de fabricação de determinado produto, mas não na condição de partes e peças de máquinas e equipamentos, haja vista que, em relação a estes, o entendimento jurisprudencial é o de que não se dá o consumo no processo de fabricação, mas apenas o desgaste próprio da atividade fabril.

Tais decisões se conformam com o entendimento já firmado neste CONSEF acerca da matéria e como dito linhas acima, é importante e fundamental previamente analisar o processo produtivo do estabelecimento e esclarecer de que forma o material é empregado no processo de fabricação, e assim, considerando a função de cada item no processo produtivo, é que se pode definir se o material é um item destinado ao consumo ou um insumo.

No caso, ora examinado, pelo relato da defesa, resta claro, que as placas de Eucatex sequer são utilizadas durante o processo produtivo das bebidas, e sim, utilizado quando o produto já está fabricado, pronto e acabado, apto para distribuição.

Considerando os pressupostos externados no entendimento do STJ acima transcritos, para este caso, temos que as placas Eucatex, objeto do crédito fiscal indevidamente apropriado: (i) não é um produto essencial ao processo de fabricação das bebidas, pois não existe relação de dependência entre o produto (placa Eucatex), e o respectivo processo industrial, uma vez que a sua falta não implica a descontinuidade do processo fabril; (ii) não é um produto específico ao produto fabricado, pois não existe relação de dependência entre o Eucatex e os produtos fabricados uma vez que as bebidas para serem fabricadas independe do Eucatex utilizado no

acondicionamento das bebidas fabricadas; e, (iii) não é um produto empregado no processo de fabricação das bebidas, pois não se trata de matéria-prima ou partes e peças de máquinas e equipamentos utilizados.

Assim sendo, neste específico processo fabril, trata-se de um item de consumo, e como tal, a apropriação dos créditos fiscais decorrentes de sua aquisição é autorizada, entretanto, é obrigatório se observar o que determina o art. 29 da Lei nº 7.014/96, in verbis:

Art. 29. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.

§ 1º O uso do crédito fiscal ocorrerá: (...)

II - a partir da data prevista na Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, tratando-se de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento e respectivos serviços de transporte;

Por seu turno, a Lei Complementar nº 87/96, estabelece a data a partir da qual é permitida a utilização dos créditos fiscais decorrentes da aquisição de materiais destinado ao consumo, no seu art. 33, com a redação dada pela Lei Complementar nº 171/2019:

Art. 33. Na aplicação do art. 20 observar-se-á o seguinte:

I – somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033;

Por tudo quanto exposto, resta claro que as placas de Eucatex se trata, como utilizado pela autuada, de um item de consumo, portanto, o crédito fiscal como apropriado pela autuada não tem suporte legal e corretamente, por ser indevida a sua manutenção, foi glosado.

Infração 01 subsistente.

As infrações 02 e 03, por estarem imbricadas, serão abordadas conjuntamente.

Os levantamentos que sustentam a infração 02 e 03, se encontra gravados na mídia, fl. 91 e anexados aos autos na forma impressa, fl. 29 a 49, donde estão arroladas as mercadorias relacionadas na tabela a seguir, contendo as informações da função de cada uma, assim como a etapa em que é empregada no processo fabril, informado na defesa, exceto os produtos TOPAX 66 BB 60L C/68 Kg e SANIGIZER LOC ALC ESP CX C/6x1 Kg, cujas informações constam nos papéis de trabalho juntados pelo autuante:

Produto	Função	Etapa do Processo
LIQUID K C/57 Kg	Detergente neutro utilizado para limpeza.	Limpeza de superfícies de aço inoxidável, metais leves, pisos e paredes.
DRYEXX BB C/60 Kg	Lubrificante de esteiras dos transportadores.	Transferência de garrafas PET.
LUBOKLAR HH BR (BR) BB C/62 Kg	Lubrificante de esteiras dos transportadores.	Transferência de garrafas RGB e REFPET.
STABILON PLUS BB 60L C/57 Kg	Aditivo lavagem de garrafas - remoção de codificação, tintas.	Lavagem de garrafas - Linhas RGB e REFPET.
HOROLITH PA BB C/71 Kg	Aditivo lavagem de garrafas - remoção de resíduos de sujidades, detergentes e outros componentes oriundos do arraste cárstico (hidróxido, carbonato, óxidos etc.).	Lavagem de garrafas - Linhas RGB.
FERISOL RINSE BB 60L C/77 Kg	Aditivo Lavadora - agente de condicionamento da água da penúltima etapa de enxágue de garrafas, ajudando a prevenir a corrosão e a formação de incrustações no escoamento.	Lavagem de garrafas - Linhas RGB.
ANTIBACTERIAL C&S CX C/6x1Kg	Limpeza de mãos — detergente em espuma.	Antessalas e sanitários.
LUBODRIVE PS BB 60LT C/60 Kg	Lubrificante de esferas dos transportadores.	Transferência de Latas - Linha de LATAS.
SOLUÇÃO LIMPEZA P/ DOMINO REF. 1000Q	Solução para limpeza de equipamentos de impressão de validade, lote e data da produção.	Codificação das embalagens.
SODA CÁUSTICA LIQUIDA 50% A GRANEL	Controlar PH do Efluente Bruto.	Estação de Efluentes - Entrada do reator e Lavadora de vasilhames
ÁCIDO MURIÁTICO (CLORÍDRICO) 30%	Controlar PH do Efluente Bruto.	Estação de Efluentes - Entrada do reator e Lavadora de vasilhames.
HIPOCLORITO DE SÓDIO EM IBC	Atua como agente bactericida, desinfetante, clarificante e pode ser aplicado em tratamento de águas em geral.	Desinfetante e biocida líquido, a base de hipoclorito de sódio, para superfícies de indústrias alimentícias. Pode ser utilizado para controle microbiológico de água de sistemas de resfriamento, E.T.A's, E.T.E's, piscinas, tanques etc., podendo ser destinado para desinfecção de água para consumo humano.
STABILON AL BB C/67,8 Kg	Aditivo lavagem de garrafas - remoção de codificação, tintas.	Lavagem de garrafas - Linha RGB.
TOPAX 66 BB 60L C/68 Kg	Produto líquido, alcalino clorado, para higienização externa de equipamentos, através de geração de espuma, nas indústrias de bebidas e de alimentos em geral.	Aplicado após o enxágue das superfícies com água limpa. O produto deve ser aplicado à concentração de 2 a 5 % conforme o grau de sujidade presente e tempo de contato deixando-o atuar por 10-15 minutos, e enxágue com água.
SANIGIZER LOC ALC ESP CX C/6x1 Kg	Desinfetante para indústria alimentícia, é um produto químico para limpeza, indicado para desinfecção de pisos, paredes, bancadas de trabalho, equipamentos e utensílios	Após limpeza prévia da superfície a ser higienizada, diluir o produto na concentração de 2,0% (equivalente a 1:50) e aplicar através do método manual, pulverização, imersão e recirculação.
CARTUCHO DILUENTE 0,85 ML MC234BK		
FITA PARA ARQUEAR (ROLO - 750 M)	aplicações com paletizadoras e máquinas automáticas, ferramentas à bateria ou pneumáticas	Fitas de Poliéster (PET) alta resistência para aplicações de alta performance, em ferramentas ou máquinas automáticas de alto poder de tensionamento.

A defesa sustenta se tratar as mercadorias de produtos intermediários, pois participam de seu processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele consumidos, autorizando, não só a tomada e utilização de crédito, como a não exigência do ICMS-DIFAL.

Já o autuante, contesta a tese defensiva aduzindo que no levantamento só foram considerados os itens, de acordo com as respostas fornecidas pela empresa em função de seu questionamento prévio, e, portanto, só incluiu os itens que se enquadram como materiais de uso e consumo, uma vez que não entram em contato direto com o produto em elaboração e não sofrem alterações em função da ação direta exercida sobre o produto fabricado, bem como não compõem ou integram a estrutura física do produto acabado.

A decisão da lide, portanto, reside em definir qual o enquadramento dos itens arrolados, se materiais de uso e consumo ou insumos, com repercussão na admissibilidade do uso do crédito fiscal decorrente dessas aquisições, assim como da obrigatoriedade de proceder ao recolhimento do ICMS-DIFAL.

Quando se trata de aproveitamento de crédito fiscal, sempre a reboque aparece o princípio da não cumulatividade do ICMS, consagrado pela Constituição Federal no art. 155, § 2º, inc. I, que também determina que através de lei complementar, seja definida a forma de efetivação da não cumulatividade do ICMS, também contemplado pela Lei nº 7.014/96 no art. 28, in verbis:

Art. 28. O imposto é não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação com o montante cobrado nas anteriores por este Estado ou por outra unidade da Federação.

No art. 29 da mesma lei, ficou determinado que: “Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação, inclusive quando iniciados ou prestados no exterior.”

Como já posto linhas acima, a matéria tratada está longe do Fisco, contribuintes doutrina e jurisprudência chegarem a um consenso do que vem a ser material de uso e consumo ou insumo, mesmo porque, recai sempre em uma análise de caso a caso, influenciada por diversos fatores e entendimentos que não muito raro geram conflitos, conforme já pontuados linhas acima.

Não se pode, portanto, contentar-se com a identidade física de determinado bem para determiná-lo como bem de uso e consumo ou material intermediário, devendo-se considerar a afetação do produto, em razão de sua participação e utilização no processo fabril de determinado produto.

Apesar das discordâncias sobre os critérios para definição do emprego de cada item, prevalece o entendimento que se inclui como item de uso e consumo os materiais empregados na conservação, limpeza ou reposição de peças de equipamentos, ferramentas e produtos utilizados após finalizado o processo de industrialização.

Nesse sentido, corrobora com o entendimento as reiteradas decisões do CONSEF, que tem se posicionado no sentido de que os produtos não diretamente afetados ao processo de produção ou extração não geram direito de crédito fiscal.

No caso concreto, como bem exposto pelo autuante, demonstrado na tabela cima postada, constato que a finalidade de parte dos produtos arrolados no levantamento é a utilização especificamente em processos marginais ao processo industrial, como aqueles utilizados no tratamento de efluentes líquidos (controle do pH) e outros, tais como óleo lubrificante e lubrificante de esteiras.

Ressalto, que não se discute a essencialidade de tais produtos, tampouco a sua importância na fabricação das bebidas pelo estabelecimento.

Oportuno e pertinente, nesse caso nos reportar ao Acórdão JJF nº 0053-01/15 referente ao julgamento do Auto de Infração nº 279757.0056/13-4, contra a autuada, destacando que a decisão foi confirmada em segunda instância, conforme Acórdão CJF nº 0163-11/18.

No julgamento, ao se referir as infrações de igual teor as aqui tratadas, assim se posicionou o i. relator da 1ª JJF:

"Por outro lado, nesse mesmo demonstrativo elaborado pelo Fisco, verifico a existência de materiais vinculados diretamente ao processo produtivo do estabelecimento e cujo entendimento do CONSEF tem sido no sentido da admissibilidade do respectivo crédito fiscal, em se tratando de fabricação de refrigerantes. Entre tais: a) elementos filtrantes para polimento de baixa micragem, utilizados em processo na fase final de pré-envase de refrigerantes, o cartucho de filtro polidor, a diatomita celite 508, além do carvão de alta ativação, usado como filtro de absorção de gases, resultantes dos processos industriais; b) produtos utilizados na limpeza e esterilização das garrafas para envasamento, tais como: soda cáustica, diverfoam CA (aditivo para lavagem de garrafas, antiespumante e biodegradável), aditivo divo (solução para lavagem de garrafa de vidro e hipoclorito de cálcio hypocal (utilizado na cloração da água, que é um processo de adição de cloro a água como um método de purificação de água para torná-la apto ao consumo humano como água potável e diminuir significativamente a carga de microrganismos). Considera-se que tais produtos contribuem de forma indireta na composição do produto final, como elementos indispensáveis, podendo neste caso, serem considerados como produtos intermediários, porquanto são consumidos no processo de obtenção do produto final, tornando-se necessários e indispensáveis ao desempenho da atividade fim do estabelecimento.

Em resumo, não podem ser aproveitados créditos fiscais de produtos que afrontam a ideia de consumo integral e imediato em único processo produtivo, mas, remetem à ideia de perenidade ou pelo menos de continuidade de sua utilização no processo produtivo, restando claro que não foram consumidos de forma imediata e integral no processo produtivo, dado a sua natureza ferramental ou de reposição. Esses, devem ser entendidos como bens de uso e consumo, uma vez que o legislador estadual, numa autêntica interpretação da norma estabelecida em Lei Complementar, definiu os requisitos para o enquadramento do bem com essa natureza, como sendo aquele que não é consumido integralmente no processo produtivo, caracterizado por não se agregar fisicamente ao produto final.

Por sua vez, produtos intermediários para fins de utilização de crédito fiscal, deve ser feita em face da concepção de consumo imediato e integral dos mesmos no processo industrial, não sendo acatada alegações de indispensabilidade dos produtos na consecução do produto final, pela amplitude, pelo sentido vago de tal argumentação e porque desprovida de lógica e consistência jurídica. O legislador sempre enfatizou que nem todos os insumos dariam direito a crédito, apenas aqueles revestidos dos critérios da intimidade, imediatismo e integralização. O que define o produto passível de geração de crédito é sua utilização em contato direto com o produto em elaboração, devendo ser consumido, em uma única passagem, na produção daquela unidade de produto acabado, sendo impossível a sua reutilização em face da sua integral degradação em um único uso. ".

(Grifos nossos)

Destaco mais uma vez, por pertinência, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, externado quando do julgamento do Recurso Especial nº 882.807/SP, já comentado linhas acima, cuja decisão se conforma com o entendimento já firmado neste CONSEF acerca de idêntica matéria.

Dessa forma, devem ser excluídos do levantamento os itens: STABILON PLUS BB 60L C/57 Kg; HOROLITH PA BB C/71 Kg; FERISOL RINSE BB 60L C/77 Kg; e, STABILON AL BB C/67,8 Kg, todos empregados na lavagem de garrafas que acondicionam as bebidas fabricadas; e, o HIPOCLORITO DE SÓDIO EM IBC, empregado no tratamento de desinfecção de água utilizada na cadeia produtiva, entram em contato direto com a água utilizada e são consumidos integralmente no processo produtivo, pois restam caracterizadas a essencialidade, especificidade, e empregado no processo fabril, se desgasta neste.

Portanto, de ofício, procedi a exclusão dos levantamentos dos citados itens, restando parcialmente subsistentes as infrações 02 e 03, conforme demonstrativos a seguir:

Infração 02 - 01.02.02

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	60,00	6.093,18
28/02/2017	09/03/2017	60,00	1.014,17
31/03/2017	09/04/2017	60,00	5.717,23
30/04/2017	09/05/2017	60,00	1.357,98
31/05/2017	09/06/2017	60,00	4.141,93
30/06/2017	09/07/2017	60,00	4.769,63
31/07/2017	09/08/2017	60,00	1.617,67
31/08/2017	09/09/2017	60,00	1.806,70
30/09/2017	09/10/2017	60,00	3.866,71
31/10/2017	09/11/2017	60,00	1.397,42
30/11/2017	09/12/2017	60,00	6.728,76
31/12/2017	09/01/2018	60,00	2.429,87
Total			40.941,25

Infração 03 - 06.02.01

Data Ocorrência	Data Vencimento	Multa (%)	Valor Histórico (R\$)
31/01/2017	09/02/2017	60,00	2.076,11
28/02/2017	09/03/2017	60,00	87,65
31/03/2017	09/04/2017	60,00	1.772,30
30/04/2017	09/05/2017	60,00	848,93
31/05/2017	09/06/2017	60,00	1.580,62
30/06/2017	09/07/2017	60,00	1.675,62
31/08/2017	09/09/2017	60,00	101,64
30/09/2017	09/10/2017	60,00	1.573,31
30/11/2017	09/12/2017	60,00	2.241,12
Total			11.957,30

Quanto à afirmativa de que em outras autuações o Fisco lhe acusou de realizar o estorno do débito de forma equivocada para os “materiais de embalagem – Eucatex”, como se verifica no Auto de Infração 232884.0018/17-7, constato não ser real tal assertiva.

O julgamento do Auto de Infração citado, conforme Acórdão JJF nº 0216-01/18, cuja decisão foi confirmada em segunda instância, Acórdão CJF nº 0038-12/20, do qual transcrevo a seguir trecho do voto vencedor:

“No mérito, o exame do demonstrativo elaborado pelo autuante, acostado às fls. 10/11, permite constatar que os itens objeto da glosa de créditos fiscais são os seguintes: FORTIGATE 40C e 30B, EMBALAGEM PLÁSTICA LS CX12, GARRAFA CC 1000ML C12, PALLET RETORNÁVEL REG01, SMARTPHONE NOKIA, POLYCOM HDX 6000, TV LCD SANSUNG 24’, ARUBA 61 WIRELESS ACCES POINT, SWITCH 24 PORTAS ALCATEL, NOTEBOOK LENOVO, GE VERT GRANDE SHOWCASE.

O autuado exerce a atividade de fabricação de refrigerantes condição na qual, em princípio, faz jus ao crédito fiscal do valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e material de embalagem, para emprego no processo de industrialização (art. 309, I, “b” do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12).”.

Ou seja, a decisão não impôs a autuada o estorno de crédito de embalagens, muito pelo contrário, reconhece o direito ao crédito. Ademais, não se trata, naquele caso, de placas de Eucatex, mas de embalagens.

Em relação a alusão da diligência solicitada pela 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do CONSEF no julgamento do Auto de Infração nº 279757.0045/11-6, também contra si lavrado, no qual se discute o mesmo caso do presente processo, constato que o objetivo almejado pelo relator é de que o autuante faça a “conferencia do demonstrativo da diligência da infração 5, para verificar a existência dos CFOP iniciado por 1 de entrada (devoluções), como também de saídas interestaduais, CFOP iniciado por 6, e sendo consideradas e provadas a pertinência das alegações, refazer o demonstrativo de débito.”, sendo que a infração 05, motivo da diligência, é a retenção e recolhimento a menos do tributo, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações internas subsequentes nas vendas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Ou seja, não tem relação com a matéria tratada no presente Auto de Infração.

Referente ao pleito de relevação da multa sugerida ou a sua redução a patamar razoável, entre 20% e 30%, lembro que as multas apontadas pelo autuante, estão previstas na Lei nº 7.014/96, portanto, legais.

Considerando o que dispõe o art. 167, inc. III do RPAF/99, ou seja, não se incluem na competência dos órgãos julgadores a negativa de aplicação de ato normativo emanado de autoridade superior, deixo de manifestar sobre o pedido.

Quanto às questões de cunho constitucional, relativas às multas, saliento que o mesmo art. 167 do RPAF/99, no inc. II, veda aos órgãos de julgamento administrativo a declaração de inconstitucionalidade de normas ou dispositivos legais ou regulamentares, motivo pelo qual, não aprecio a arguição da defesa.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

O Autuado apresentou Recurso Voluntário (fls. 373 a 403), nos termos do Art. 169, I, “b” do RPAF/99, no qual alegou a improcedência da Infração 01, que pretende vedar os créditos fiscais relativos às chapas “EUCATEX”, que nada mais são do que tiras de madeira destinadas ao empilhamento e transporte dos produtos fabricados, na presunção de que são materiais de uso ou consumo.

Relatou que essas chapas participam do processo industrial na condição de elementos essenciais, sendo nele exclusivamente consumidos, autorizando a tomada e utilização de crédito, sendo utilizadas para auxiliar a movimentação interna, empilhamento, armazenamento, manuseio e estabilização dos produtos fabricados, não se enquadrando na definição do Art. 20, § 1º da Lei Complementar nº 87/96.

Disse que todas as chapas têm seu custo considerado no preço do produto final enviado ao cliente, que sofre a tributação pelo ICMS, devendo ser assegurada a apropriação do crédito no momento da sua aquisição, em atendimento ao princípio da não cumulatividade.

Aduziu que os materiais de uso e consumo se caracterizam por não se agregarem fisicamente ao produto final, sendo meramente utilizados nas atividades de apoio administrativo, comercial e operacional, como os papéis para escritório, lâmpadas para utilização nos prédios administrativos, etc.

Informou que, em outras autuações, foi acusado de realizar o estorno do débito de forma equivocada, conforme se verifica no Auto de Infração nº 232884.0018/17-7, utilizando dois pesos e duas medidas na relação jurídico-tributária entre Fisco e contribuinte.

Afirmou, no tocante às Infrações 02 e 03, que são produtos intermediários, os quais são utilizados nos setores produtivos da indústria, sendo essenciais e indispensáveis, cujo cotejo analítico dos referidos produtos com suas destinações, as quais indicou, isso teria sido observado, assim como os produtos excluídos pelo Acórdão recorrido, conforme trecho abaixo:

“Dessa forma, devem ser excluídos do levantamento os itens: STABILON PLUS BB 60L C/57 Kg; HOROLITH PA BB C/71 Kg; FERISOL RINSE BB 60L C/77 Kg; e, STABILON AL BB C/67,8 Kg, todos empregados na lavagem de garrafas que acondicionam as bebidas fabricadas; e, o HIPOCLORITO DE SÓDIO EM IBC, empregado no tratamento de desinfecção de água utilizada na cadeia produtiva, entram em contato direto com a água utilizada e são consumidos integralmente no processo produtivo, pois restam caracterizadas a essencialidade, especificidade, e empregado no processo fabril, se desgasta neste.”

Relacionou os itens autuados com suas respectivas funções e etapas do processo, os quais estão resumidos a seguir:

- ÁCIDO MURIÁTICO e SODA CÁUSTICA LÍQUIDA 50%: Controlar PH do efluente bruto.
- DRYEXX BB C/60KG, LUBODRIVE OS e LUBOKLAR HH (BR) BB C/62KG: Lubrificante de esteiras dos transportadores.
- ANTIBACTERIAL C&S CX C/6X1L: Detergente em espuma para limpeza de mãos.
- LIQUID K: Detergente neutro utilizado para limpeza.
- SOLUCAO LIMPEZA P/DOMINO REF 1000 Q: Solução para limpeza de equipamentos de impressão de validade, lote e data da produção.

Asseverou que a ausência de qualquer dos itens acima influencia diretamente na composição e na qualidade dos produtos finais, situação que também pode ser observada no laudo técnico anexado à sua peça defensiva, que identifica os produtos intermediários utilizados na produção, bem como sua finalidade e a etapa em que são empregados, confirmando que não podem ser considerados como materiais de uso e consumo, o que pode ser comprovado mediante a realização de perícia/diligência técnica.

Alegou não ser verdade que tivesse indicado que a SODA CÁUSTICA seria utilizada apenas na Estação de Tratamento de Efluentes, o que já seria suficiente para ser classificada como produto intermediário, pois foi trazida a conclusão do estudo realizado pela CETESB sobre a produção de bebidas, apontando que é utilizada como insumo na cadeia produtiva de lavagem de garrafas.

Salientou que se trata de produção de alimento (bebidas da marca COCA-COLA), o que por si só justifica a utilização de produtos que garantam a higienização em toda a linha de produção, também sofrendo a imposição de rigores por parte da Vigilância Sanitária (Portarias SVS/MS nº 326/97

e 540/97), de modo a impedir que impurezas e elementos externos altere sua composição e qualidade.

Também registrou a necessidade de higienização entre as fabricações de cada tipo de bebida, como SPRITE, FANTA e KUAT, que compartilham a mesma linha de produção, realizada ao iniciar cada ciclo produtivo de um determinado produto.

Externou que não há como negar a utilidade dos lubrificantes de esteiras, dos sanitizantes de garrafas, dos produtos para correção do PH da água ou seu tratamento, ou ainda dos filtros que retiram o cloro ou fósforo da água, sendo evidente que esses itens são utilizados diretamente na produção, não possuindo características de uso e consumo.

Indicou ter decisão favorável na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0549318-86.2014.8.05.0001, confirmada pelo TJ/BA, e, em medida liminar, na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 8003951-76.2020.8.05.0250, e que o STJ, analisando o REsp nº 1.221.170/PR, submetido aos ritos repetitivos, pacificou a orientação de que “*o conceito de insumo, para efeito da tomada de crédito, deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte*”.

Destacou a determinação de diligência no Auto de Infração nº 279757.0045/11-6, solicitada pela 2ª CJF, no qual se discute o mesmo caso do presente processo, em que se concluiu que “*os produtos aluminato de sódio, coagulante de água, hipoclorito de sódio, são insumos utilizados no tratamento de desinfecção de água utilizada na cadeia produtiva, entram em contato direto com a água utilizada e são consumidos integralmente no processo produtivo. Os lubrificantes e sabão de esteira são utilizado com a função de deslize de garrafas e os sanitizantes de linha com a função de higienização interna dos tanques de produtos e linhas de produção. Estes últimos não são integrados ao produto final, são produtos intermediários*”. (sic)

Acostou trechos e ementas dos Acórdãos CJF nºs 0129-11/07 e 0163-11/18.

Discorreu sobre a exorbitância e inconstitucionalidade das multas aplicadas, por violar frontalmente o princípio da proporcionalidade e do não confisco e pela ausência de comprovação de flagrante intuito de fraude.

Solicitou que seja levado em consideração o benefício da dúvida, contido no Art. 112 do CTN.

Requeriu o reconhecimento e declaração/decretação da improcedência do Auto de Infração e, sucessivamente, a redução ou o afastamento da multa aplicada, bem como que, em caso de dúvida, a norma jurídica seja interpretada da forma que lhe seja mais favorável, nos termos do Art. 112 do CTN.

Protestou pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a juntada aos autos de documentos e a realização de perícia técnica para demonstrar a inexistência das irregularidades apontadas em seu desfavor.

Registro a presença na sessão de julgamento do advogado do Autuado que efetuou a sustentação oral, Sra. Larissa Santos de Souza e Silva - OAB/PE nº 58.479.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, lavrado para exigir imposto e multa em razão de 5 (cinco) irregularidades, sendo que apenas as Infrações 01 a 03, relativas à utilização indevida de crédito fiscal e falta de recolhimento de ICMS referente à diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, ambas de material de uso e consumo, são objeto do Recurso Voluntário.

Verifico que a Decisão recorrida excluiu das Infrações 02 e 03 os seguintes itens: “*STABILON PLUS BB 60L C/57 Kg; HOROLITH PA BB C/71 Kg; FERISOL RINSE BB 60L C/77 Kg; e, STABILON AL BB C/67,8*

Kg, todos empregados na lavagem de garrafas que acondicionam as bebidas fabricadas; e, o HIPOCLORITO DE SÓDIO EM IBC, empregado no tratamento de desinfecção de água utilizada na cadeia produtiva”.

Como a desoneração não atingiu a alçada prevista para interposição de Recurso de Ofício para o reexame necessário, estes produtos estão afastados do presente Auto de Infração e, consequentemente, da análise neste julgamento.

Esta matéria já foi objeto de outros julgamentos neste CONSEF, motivo porque entendo desnecessária a conversão em diligência e/ou perícia, sendo de integral conhecimento deste Relator, nos termos do Art. 147 do RPAF/99, bem como que não há dúvidas no processo para que qualquer norma seja interpretada da maneira mais favorável ao Autuado, nos termos do Art. 112 do CTN.

Destaco que não foram apresentadas novas provas e/ou documentos desde a impetração do Recurso Voluntário até a data deste julgamento.

A Infração 01 acusa a utilização indevida de crédito fiscal dos produtos EUCATEX, adquiridos para acomodação e auxílio no transporte dos produtos acabados, e já embalados, não se confundindo com material de embalagem.

Poderíamos discutir a sua classificação como ativo imobilizado, assim como os *pallets*, os quais possibilitariam a utilização do crédito fiscal em 48 (quarenta e oito) parcelas, mas nunca como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, com a utilização do crédito fiscal em uma só parcela, como fez o Autuado.

Portanto, assim como já me posicionei no Acórdão CJF nº 0154-12/21-VD, relativo ao Auto de Infração nº 269358.0026/18-2, do qual fui o Relator, entendo caracterizada a Infração 01.

Após a exclusão perpetrada pela Decisão recorrida, restou nas Infrações 02 e 03 os seguintes itens, cujas respectivas funções estão resumidas a seguir:

- ÁCIDO MURIÁTICO e SODA CÁUSTICA LÍQUIDA 50%: Controlar PH do efluente bruto.
- DRYEXX BB C/60KG, LUBODRIVE OS e LUBOKLAR HH (BR) BB C/62KG: Lubrificante de esteiras dos transportadores.
- ANTIBACTERIAL C&S CX C/6X1L: Detergente em espuma para limpeza de mãos.
- LIQUID K: Detergente neutro utilizado para limpeza.
- SOLUCAO LIMPEZA P/DOMINO REF 1000 Q: Solução para limpeza de equipamentos de impressão de validade, lote e data da produção.

Conforme já externei anteriormente, a exemplo dos Acórdãos CJF nº 0138-12/19, 0038-12/20, 0108-12/20-VD e 0154-12/21-VD, todos em relação ao Autuado e/ou suas filiais, entendo que sanitizantes, lubrificantes de esteiras e produtos para tratamento de efluentes são classificados como materiais de uso e consumo.

O tratamento de efluentes ocorre em uma etapa posterior à produção, sendo impossível a sua classificação como matéria-prima ou produto intermediário, assim como a sanitização, que deve preceder cada etapa de produção.

Já os lubrificantes de esteiras são utilizados na manutenção dos equipamentos, não se enquadrando na condição de produtos intermediários por não ter contato ou se integrar ao produto final.

A vedação da utilização do crédito fiscal de material de uso e/ou consumo é embasada no Art. 33, I da Lei Complementar nº 87/96, que estabelece que somente darão direito de crédito as mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas a partir de 1º de janeiro de 2033.

Ressalto que esta Câmara não tem competência para declarar a ilegalidade ou constitucionalidade da legislação estadual, nos termos do Art. 125, I e III da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e do Art. 167, I e III do RPAF/99, sendo que as multas aplicadas estão previstas no Art. 42 da Lei nº 7.014/96, e que não há previsão legal para as suas reduções ou cancelamentos.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

VOTO DIVERGENTE (Infrações 2 e 3)

Divirjo, com a devida *vénia*, do voto do ilustre Relator em relação ao entendimento de que sanitizantes, lubrificantes de esteiras, produtos para tratamento de efluentes e demais itens mantidos na autuação pela decisão recorrida, são classificados como materiais de uso e consumo.

Em relação aos itens, contidos nos levantamentos que sustentam a infração 02 e 03, mantidos pela 5ª JJF, entendo, na linha do quanto evidenciado pelo Recorrente, que eles são essenciais para a produção na medida em que influenciam diretamente na composição e na qualidade dos produtos finais, motivo pelo qual não poderiam ser enquadrados como bens de uso e consumo, que são definidos por André Mendes Moreira (*A não-cumulatividade dos tributos*, 2018, p. 395) da seguinte forma:

"Mercadorias destinadas ao uso e consumo são aquelas consumidas em intervalo de tempo inferior a 1 (um) ano e sem as quais a consecução da atividade-fim do contribuinte seria perfeitamente possível. Noutras palavras, a ausência do material destinado ao uso e consumo não impede a produção do bem, a prestação do serviço tributado ou a compra-e-venda da mercadoria."

Trata-se de uma definição feita por exclusão. Afinal, se os bens de uso e consumo não são matérias-primas, produtos intermediários ou bens do ativo imobilizado, não podem:

- a) *Ser essenciais ao processo produtivo;*
- b) *Incorporar-se ao patrimônio da empresa por um ano ou mais.*

Cumpre salientar que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do julgamento dos Embargos de Divergência (EAREsp nº 1.775.781/SP), uniformizou o entendimento da 1ª e da 2ª Turma no sentido de que “à luz das normas plasmadas nos arts. 20, 21 e 33 da Lei Complementar n. 87/1996, revela-se cabível o creditamento referente à aquisição de materiais (produtos intermediários) empregados no processo produtivo, inclusive os consumidos ou desgastados gradativamente, desde que comprovada a necessidade de sua utilização para a realização do objeto social da empresa – essencialidade em relação à atividade-fim”.

Especialmente no diz respeito à essencialidade, transcrevo, a seguir, trecho do voto proferido pela Ministra Relatora, Regina Helena Costa, quando do referido julgamento:

“(...)

A essencialidade do item adquirido para viabilizar a atividade-fim da indústria informa a sistemática de obtenção de crédito do ICMS na Lei Complementar n. 87/1996.

No ponto, cumpre sublinhar o teor do disposto (i) no § 1º, do art. 20: ‘Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias [...] que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento’; e (ii) no inciso III do art. 21 ‘O sujeito passivo deverá efetuar o estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que [...] a mercadoria entrada no estabelecimento: vier a ser utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento’.

Com efeito, o critério da essencialidade ou relevância considera a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

Essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

(...)”

Importa destacar que, ao contrário do Convênio ICMS 66/1988, que, no seu artigo 31, inciso III, vedava o aproveitamento de créditos em relação a entrada de mercadorias ou produtos que, utilizados no processo industrial, não sejam nele consumidos ou não integrem o produto final na

condição de elemento indispensável à sua composição, a Lei Complementar nº 87/96, ampliando a possibilidade de creditamento, apenas veda a utilização do crédito quando os bens se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, o que, no meu entender, não se aplica ao caso dos bens em questão.

Conforme esposado no Recurso Voluntário, pelo fato de o Recorrente produzir alimentos (bebidas da marca COCA-COLA) todos os itens utilizados na Estação de Tratamento de Efluentes, bem como na lavagem das garrafas e de toda a linha de produção se mostram essenciais à sua atividade, sobretudo pelo fato de que, como é de se esperar, deve obedecer a todas as exigências previstas na legislação, a exemplo das normas da Vigilância Sanitária (Portarias SVS/MS nºs 326/97 e 540/97). A essencialidade das mercadorias utilizadas para a lavagem do setor produtivo se mostra ainda mais evidente quando se observa que essa limpeza é fundamental para que haja a fabricação de cada tipo de bebida, como SPRITE, FANTA e KUAT, que compartilham a mesma linha de produção.

Essa essencialidade também se verifica, consoante relata o Recorrente, no caso dos lubrificantes de esteiras, dos sanitizantes de garrafas, dos produtos para correção do PH da água ou seu tratamento e dos filtros que retiram o cloro ou fósforo da água, itens que, por serem necessários ao processo produtivo, não podem ser enquadrados como de uso e consumo.

Diante disso, pelo fato de os itens, mantidos na autuação pela decisão recorrida, serem essenciais e indispensáveis ao processo produtivo do Recorrente, não se podendo defender que são alheios à atividade do contribuinte, concluo pela procedência das razões recursais nesse particular.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão não unânime, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 276890.0007/20-0, lavrado contra **NORSA REFRIGERANTES S.A.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 131.244,72, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos VII, “a” e II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 20.750,25, prevista no inciso IX do mesmo diploma legal, com os acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05, devendo o setor competente da SEFAZ providenciar a homologação dos valores já recolhidos.

VOTO VENCEDOR – Conselheiros: Marcelo Mattedi e Silva, Antonio Dijalma Lemos Barreto, João Vicente Costa Neto e Eduardo Ramos de Santana.

VOTO DIVERGENTE (Infrações 02 e 03) – Conselheiros(as): Camila Magnavita da Fonseca Camargo e Igor Lucas Gouveia Baptista.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2024.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - PRESIDENTE

MARCELO MATTEDI E SILVA - RELATOR

CAMILA MAGNAVITA DA FONSECA CAMARGO - VOTO DIVERGENTE
(Infrações 02 e 03)

MARCELO CARDOSO DE ALMEIDA MACHADO - REPR. DA PGE/PROFIS